

Acórdão: 15.449/03/2^a
Impugnação: 40.10109719-63
Impugnante: Cruzeiro do Sul Distribuidora de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 02.000204313-99
Inscrição Estadual: 367.085145-0084
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada remeteu álcool etílico hidratado para estabelecimento varejista localizado neste Estado, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST devido, inobservando as disposições contidas no § 2º, do art. 376, do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, relativo à nota fiscal de n.º 020.040 emitida em 23/10/02 pela Autuada, destinando 5.000 litros de álcool etílico hidratado para estabelecimento varejista localizado neste Estado.

Lavrado em 26/10/02, AI exigindo ICMS/ST e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 e 14.

O Fisco manifesta às fls. 18/20, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Através do presente Auto de Infração, exige-se da Autuada (estabelecida em Paulínia/SP) o ICMS/ST acrescido da respectiva multa de revalidação (no percentual de 100%, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 6763/75), em virtude da falta de recolhimento antecipado do referido imposto, pertinente à nota fiscal de n.º 020.040, conforme determina o § 2º, do art. 376, do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época, *in verbis*:

“ Art. 376 – O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, há hipótese do inciso V do artigo 372 deste Anexo, por ocasião do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O recolhimento do imposto em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível será efetuado no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, inclusive o imposto retido por substituição tributária, quando for o caso, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal, exceto quando a operação estiver contemplada com o diferimento do pagamento do imposto.

§ 2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária a cada operação com álcool etílico hidratado combustível em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo uma das vias acompanhar o transporte da mercadoria.” (grifo nosso)

Observa-se que a redação do dispositivo retro transcrito, surtiu efeitos a partir de 01/10/02, em razão das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42.929 de 26/09/02, aplicando-se, portanto, à operação objeto da nota fiscal autuada (fls.05), cuja emissão se deu em 23/10/02.

Salienta-se que o **recolhimento antecipado do ICMS/ST**, relativamente às operações com álcool etílico hidratado combustível, não está vinculado à inexistência de inscrição estadual como “Substituto Tributário”, neste Estado.

Legítimas, por conseguinte, as exigências de ICMS/ST e MR, visto que quando da abordagem fiscal o prazo para recolhimento do imposto já havia expirado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora